Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 185/2025

Sete Lagoas, 28 de agosto de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Otacílio de Novais Pinto Neto		CPF/CNPJ: 129.828.906-82
Endereço: Rua Calixto Martins de Melo, n° 125 - Sala 104		Bairro: Centro
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38610-039
Telefone: (38) 99852-8032/3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazendas Bebedouro, São Jerônimo e Diamante	Área Total (ha): 552,3646
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 45.446, 46.749, 46.751, 46.752 e 47.757 Livro: 2-RG Folha: 01 Comarca: João Pinheiro/MG	Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-1182.2D90.7DAC.44E9.A74F.EA6E.F219.6F9B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	75,7524 (requerido) 79,6910 (corretivo)	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.	120,5799	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	75,7524 (requerido) 79,6910 (corretivo)	ha	23k	374.225	8.065.554
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.	120,5799	ha	23k	373,662	8.064.583

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		155,4434
Cerrado	Sem uso econômico	120,5799

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado stricto senso		155,4434
Nativa	Sem uso econômico		120,5799

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	629,7649	m³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	662,5111	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/08/2023

Data da vistoria: 04/10/2023

Data emissão de solicitação de informações complementares: 25/10/2023, 22/02/2024

Data recebimento das informações complementares: 06/12/2023, 02/04/2024

Data emissão de decisão pelo arquivamento por informações insubsistentes: 16/04/2024

Data apresentação recurso administrativo: 17/05/2024

Data emissão de ofício de indeferimento do recurso administrativo: 04/10/2024

Data publicação da decisão pelo deferimento do recurso na 126º URC Noroeste: 26/11/2024

Data emissão de solicitação de informações complementares: 27/03/2025

Data recebimento das informações complementares: 20/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 28/08/2025

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0027280/2023-64 para as seguintes intervenções ambientais, conforme requerimento 71106959: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 75,7524 ha e 79,6910 ha em caráter corretivo e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 120,5799 ha.O objetivo é o desenvolvimento da atividade de pecuária.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelas certidões de registro de imóveis, matrículas n°45.446; 46.749; 46.751; 46.752 e 47.757, Fazendas Bebedouro, São Jerônimo e Diamante, município de João Pinheiro/MG e possui área total de 551,2153 ha. A área medida na planta topográfica, documento 113991376 é de 550,8954 ha. A Reserva legal do imóvel encontra-se averbada nas matrículas n° 45.446, 46.749, 46.751 e 47.757, conforme AV-3-45.446, AV-3-46.749, AV-3-46.751 e AV-3-47.757, com área de 160,0655 ha. O empreendimento esta localizado no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento está regularizado no CAR nº.MG-3136306-11822D907DAC44E9A74FEA6EF2196F9B, referente às matrícula apresentadas.

- Área total: 552,36 ha

- Área de reserva legal: 160,16 ha

- Área de preservação permanente: 23,45 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 207,29 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 80,47 ha

( ) A área está em recuperação

(x) A área deverá ser recuperada: 79,6910 ha (Objeto da alteração)

- Formalização da reserva legal

( ) Proposta no CAR: ha

(x) Averbada: 160,16 ha

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-3-45.446, AV-3-46.749, AV-3-46.751 e AV-3-47.757

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 160,16 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva legal do imóvel encontra-se averbada nas matrículas n°45.446, 46.749, 46.751 e 47.757, conforme AV-3-45.446, AV-3-46.749, AV-3-46.751 e AV-3-47.757. Dos 247,50 hectares averbados conforme as matrículas anteriores, 160,0660 ha, se encontram dentro do perímetro pertencente ao senhor Otacílio de Novais Pinto Neto, sendo estes alvo do presente processo de regularização de Reserva Legal.

Propõe-se a alteração de localização de parte da área de Reserva Legal Averbada, sendo 120,5799 hectares localizada dentro do empreendimento, nas matrículas n°46,749, 46.751, 47.757 e 45.446.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise

de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.
>
> § 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.
>
> § 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

No presente ato, o Cadastro Ambiental Rural se encontra com o status: Aguardando análise, após atendimento da notificação. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO.

3.3 Regularização da Reserva Legal

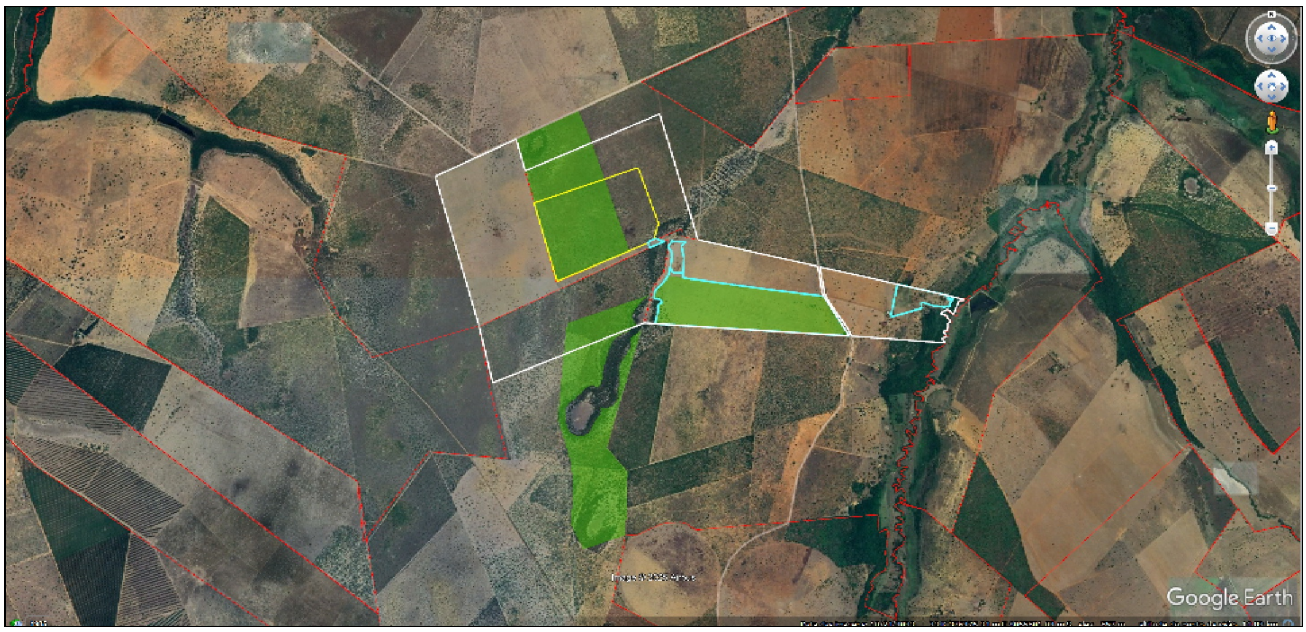
Foi requerido a alteração da localização de parte da área de Reserva legal do empreendimento. A proposta é alterar 120,5799 hectares localizada dentro do empreendimento, nas matrículas n° 46,749, 46.751, 47.757 e 45.446 no empreendimento Fazendas Bebedouro, São Jerônimo e Diamante.

Parte da área proposta para alteração de localização, foi suprimida sem autorização, conforme o Auto de Infração n°.323854/2023, sendo o uso alternativo do solo convertido para pastagem, sendo a sua regularização solicitada no presente processo, por meio da autorização em caráter corretivo. Parte da área requerida de 75,7524 ha, encontra-se como reserva legal averbada.

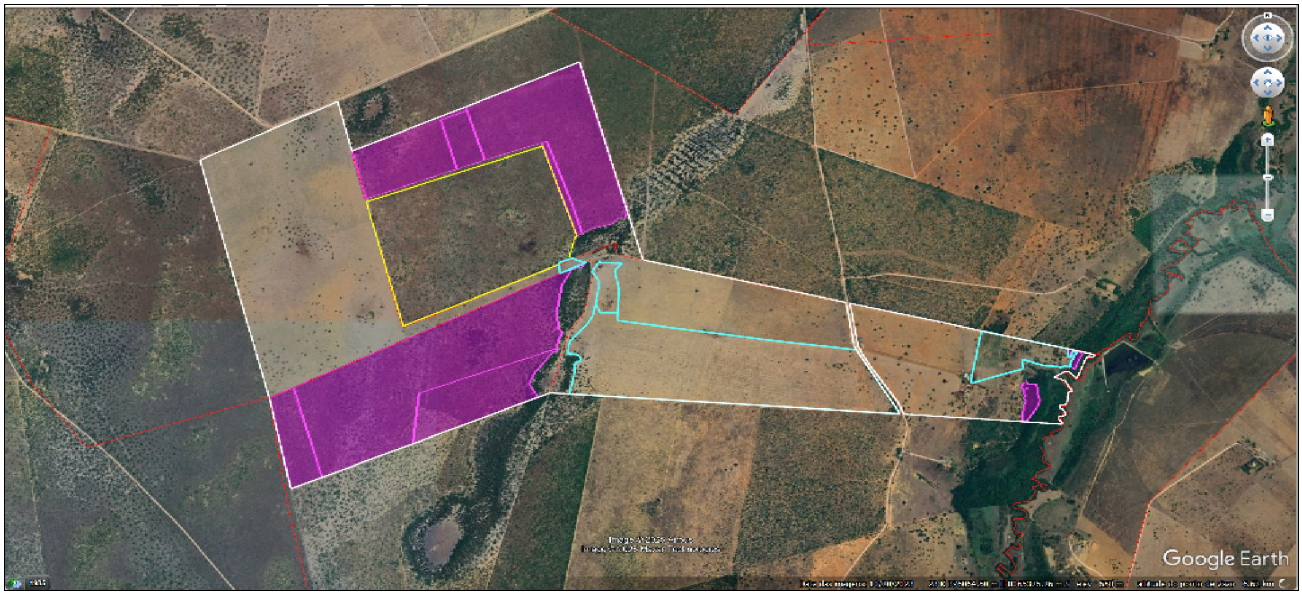
A proposta final corresponde à 120,7043 hectares, como forma de complementar o ganho ambiental pelas alterações requeridas, está sendo proposta uma área a mais de 0,1244 hectares de forma que proporcione o aumento das áreas de reserva legal da propriedade.

A área proposta localiza-se em área de vegetação nativa, que se encontra em bom estado de conservação, sendo alocada de maneira contínua, formando maior extensão de vegetação remanescente, e corredores ecológicos possibilitando abrigo para a fauna,

consequentemente oferecendo ainda maior proteção da flora nativa, influenciando na conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade.



Google Earth, data 20/10/2023- Sobreposição dos arquivos digitais, sendo demarcado em branco o imóvel, em amarelo a área requerida, em azul a área de intervenção corretiva e em verde a Reserva Legal averbada.



Google Earth, data 20/10/2023- Sobreposição dos arquivos digitais, sendo: demarcado em branco, o imóvel, em amarelo a área requerida, em azul a área de intervenção corretiva e em rosa a Reserva Legal final conforme proposta de alteração.

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 160,1904 ha (descrito na Caracterização da Reserva Legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-3-45.446, AV-3-46.749, AV-3-46.751 e AV-3-47.757.

Quadro 1 – Resumo das áreas propostas na Alteração:

Tipo de processo	Matrículas **alvo de Alteração**	Reserva Legal Averbada	Reserva Averbada a ser Alterada	Valor Alterado	Matrículas **a receber a Alteração**
Alteração de Localização	45.446	17,6253	17,6253	5,0116*	45.446
				2,1077	45.466
				8,6188	46.749
				1,4972	46.751
				0,4220	46.751
Alteração de Localização	46.749	17,4407	17,4407	17,4407*	46.749
Alteração de Localização	46.751	66,0000	66,0468	66,0468	46.749
Alteração de Localização	47.757	59,000 ha	59,0456	17,0338*	47.749
				42,0118	45.446
Total					
RL averbada total	160,0660				
Reserva Averbada a ser alterada total	120,5799				
Valor Alterado total	120,7043 (ganho ambiental de 0,1244 hectares)				
Reserva Averbada Remanescente*	5,0116+17,4407+17,0338= 39,4861 hectares				
RL proposta final	120,7043 + 39,4861 = **160,1904 hectares**				

Fonte: Projeto técnico de Regularização de Reserva Legal, pag.15 (Doc. 113991365).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 155,4434 ha com objetivo, conforme requerimento e projeto de intervenção ambiental apresentados a ampliação das atividades de pecuária empreendimento.

O requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa refere-se à 75,7524 ha de área com vegetação com fisionomia de cerrado stricto sensu, em estágio médio de regeneração natural, com solos tipo latossolo vermelho amarelo e topografia plana. E regularização da intervenção irregular em 79,6910 ha em caráter corretivo, conforme Auto de Infração 323854/2023.

Foi apresentado o inventário florestal da área de 75,7524 ha, realizado pelo método amostragem casual simples com 07 parcelas distribuídas pela área requerida. Em vistoria foram conferidas 2 parcelas, sendo, as parcelas 4 e 7, e foi constatado que as parcelas conferidas estão de acordo com a planilha de campo.

Na planilha de campo, foram identificadas espécies comuns do bioma cerrado, sendo: Sucupira Branca, Peroba, Lixeira, Araticum, Gonçalo, Jacarandá Preto, Capitão, dentre outras. Apesar de não terem sido amostradas em inventário, em vistoria, foi observada a presença de exemplares das espécies restritivas de supressão nos termos das Leis específicas vigentes, como Pequi, Ipê Amarelo e Caraíba. Não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014.

Para a estimativa do volume da área de intervenção corretiva, foi utilizado a média encontrada no inventário florestal, que nesse caso também serviu de inventário testemunho.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 1.292,27 m³ de Lenha de floresta nativa, sendo 629,7649 m³ (área requerida, volume encontrado no inventário) e 662,5111 m³ (que se refere à intervenção corretiva).

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 662,5111 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 323854/2023, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa Expediente RL: valor recolhido R$ 1.208,86, pago em 02/08/2023

Taxa Expediente RL complementar R$ 90,66, pago em 05/12/2023

Taxa Expediente RL complementar R$ 115,44, pago em 26/03/2024

Taxa de Expediente: valor recolhido R$ 1.546,33 pago em 06/07/2023

Taxa Florestal Lenha: valor recolhido R$ 8.892,66 pago em 14/07/2023

Taxa Florestal Lenha: valor recolhido R$ 6.276,54 pago em 26/10/2023

Taxa Reposição florestal: valor recolhido R$ 19.055,70 pago em 02/08/2023

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrição ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade desenvolvida no empreendimento é a pecuária.

O enquadramento da atividade e a classificação apresentada no campo 5 do requerimento foi: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos, caprinos, em regime extensivo, código G-02-07-0.

Classe: 2

Critério Locacional: 1

Modalidade: LAS/RAS

4.3 Vistoria:

Vistoria técnica realizada no dia 04/10/2023 para fins de atender ao requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, do referido processo administrativo SEI 2100.01.0027280/2023-64, Fazendas Bebedouro, São Jerônimo e Diamante, município de João Pinheiro/MG, em nome de Otacílio de Novais Pinto Neto. O servidor Lauro Silvério Laboissiere realizou a vistoria acompanhado pelos consultores ambientais, Rafael Gomes Guimarães Santos e Luan Santos De Sousa.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: Predominância de relevo plano a ondulado

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia: O empreendimento pertence à bacia do Rio Paracatu, afluente do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao bioma cerrado e apresenta fisionomia de cerrado stricto sensu, em estágio médio de regeneração natural.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: Sucupira Branca, Peroba, Lixeira, Araticum, Gonçalo, Jacarandá Preto, Capitão, dentre outras.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 155,4434 ha, e foram apresentados, estudo de fauna e programa de afugentamento e resgate atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento 71107013.

O levantamento de fauna concluiu pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, sendo emitido a autorização resgate, salvamento e destinação. Para a emissão de tal autorização foi quitada a taxa de análise (DAE 0701290380900) no valor de R$ 695,09 (documento 71107020).

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.132/2022 traz em seu art. 51 que será admitida, mediante justificativa técnica, a

readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei n° 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do § 2° do art. 66.

> Art. 51 – Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei n° 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do §2º do art. 61.

Vale ressaltar que, parte da área a ser alterada sofreu intervenção irregular, autuada conforme AI 75499603, descaracterizando o objetivo das áreas de reserva legal, bem como tornando a área obrigatória, inferior a 20%. Assim, a relocação é considerada benéfica, visto que a nova área para readequação preenche os requisitos elencados nos incisos III, IV e V, do art. 26 da Lei n° 20.922/2013, *in verbis:*

> "Art. 26 - A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> Já no art. 61 da referida resolução, diz que a alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, conforme listado abaixo:
>
> § 1° Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.
>
> § 2° Para fins do disposto no § 1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.
>
> § 3° O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei n° 20.922, de 2013."

Após apresentação das informações complementares solicitadas no Ofício 104/2025, documento 109853582, detecta-se que a alteração requerida atende o previsto no art. 27, § 1º, da Lei 20.922/2013, visto que a área apresentada para alteração de reserva legal possui cobertura vegetal nativa está inserida no bioma de cerrado stricto senso, com mesma tipologia vegetacional da área de reserva legal averbada, possuindo solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior. Abaixo a letra da lei supramencionada:

> Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Sendo assim, a área posta para alteração da reserva legal possui uma grande importância ambiental, pois é contígua ao outro fragmento de reserva legal averbada, além de formar corredores ecológicos com áreas de preservação permanente, servindo de abrigo para muitas espécies da fauna local e proteger área de solo de grande fragilidade ambiental. Além disso, haverá acréscimo de 0,1244 ha na área averbada na matrícula.

Realizada a análise do CAR, foi detectado que na propriedade existem APP a recompor. Assim, faz se necessário a execução do PRADA conforme projeto apresentado. Porém, tal fato não impede que a área de reserva legal seja alterada, segundo art. 61-A da Lei nº 12.651/2012, vejamos:

> "Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

(...)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)."

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. A supressão de vegetação requerida se encontra disposta no Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu Artigo 3°, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse. O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular está de acordo com Art.13, do decreto 47.749 de 2019. *In verbis:*

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras: verificar se todas as medidas mitigadoras abaixo condizem com a realidade do processo, senão deverá ser retirada.

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 75,7524 ha e 79,6910 ha em caráter corretivo e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 120,5799 ha, localizada na propriedade Fazendas Bebedouro, São Jerônimo e Diamante, município de João Pinheiro.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 4,3606 ha, para recomposição da APP antropizada do imóvel, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

-Executar a proposta de compensação de 2% conforme a Lei estadual 13.047/1998, sendo 3,1171 ha referente à área de intervenção do presente processo que deverão ser averbadas em cartório. As áreas de compensação se encontram demarcadas em planta topográfica, documento 113991376.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal DAE 1501356812226

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
2	Construir cercas de arame na área de Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro, Ipê amarelo e Caraíba com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão que não poderão ser suprimidos.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante a vigência do AIA.
5	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente após a concessão deste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
8	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei n° 15.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

INSTÂNCIA DECISÓRIA

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 11/11/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121568735** e o código CRC **C4BFBAC7**.

Referência: Processo nº 2100.01.0027280/2023-64 SEI nº 121568735

Nota 2100.01.0027280/2023-64 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 10 de junho de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Venho apresentar nota corretiva relativa ao processo SEI 2100.01.0027280/2023-64 requerimento de:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 155,4434 hectares;

- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 120,5799 hectares.

Responsável pela intervenção Otacílio de Novais Pinto Neto, empreendimento Fazendas Bebedouro, São Jerônimo e Diamante, localizada no município de João Pinheiro/MG.

Dados da correção:

Onde se lê:

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		155,4434
Cerrado	Sem uso econômico	120,5799

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado stricto senso		155,4434
Nativa	Sem uso econômico		120,5799

Leia-se: informações corretas, vinculada ao parecer 185(121568735) :

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		155,4434
Nativa sem exploração econômica	Alteração de Reserva Legal	120,5799

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado stricto senso		155,4434

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 18/06/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141728326** e o código CRC **52CE7F3E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0027280/2023-64 SEI nº 141728326